

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ISABEL COACHMAN HOLLENSTEIN**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL REALIZADA POR  
BRASILEIROS: A PROBLEMÁTICA DA NACIONALIDADE  
ATRIBUÍDA AO ADOTADO FRENTE À LACUNA  
CONSTITUCIONAL**

VITÓRIA  
2019

ISABEL COACHMAN HOLLENSTEIN

**ADOÇÃO INTERNACIONAL REALIZADA POR  
BRASILEIROS: A PROBLEMÁTICA DA NACIONALIDADE  
ATRIBUÍDA AO ADOTADO FRENTE À LACUNA  
CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
em Direito da Faculdade de Direito de Vitória –  
FDV, como requisito para obtenção do título de  
bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Doutora Bruna Lyra Duque.

VITÓRIA

2019

**ISABEL COACHMAN HOLLENSTEIN**

**ADOÇÃO INTERNACIONAL REALIZADA POR  
BRASILEIROS: A PROBLEMÁTICA DA NACIONALIDADE  
ATRIBUÍDA AO ADOTADO FRENTE À LACUNA  
CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof<sup>a</sup>. Doutora Bruna Lyra Duque  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientadora

---

Prof<sup>a</sup>.  
Faculdade de Direito de Vitória

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	04
<b>1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO DENTRO DO CONTEXTO DE FAMÍLIA</b>	06
1.1 HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL .....	07
1.2 HISTÓRICO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	09
1.3 ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DE FAMÍLIA .....	10
1.4 ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL .....	13
<b>2 ADOÇÃO INTERNACIONAL E A NACIONALIDADE ADQUIRIDA PELO ADOTADO</b> .....	15
2.1 IMPORTÂNCIA DE ASSEGURAR O DIREITO À CIDADANIA AOS ADOTADOS INTERNACIONALMENTE.....	16
2.2 ADOÇÃO INTERNACIONAL PELO DIREITO INTERNACIONAL .....	18
2.3 ADOÇÃO INTERNACIONAL PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	21
2.4 PROJETO DE LEI Nº 394/2017 .....	23
<b>3 INSUFICIÊNCIA DO POSICIONAMENTO RESTRITIVO BRASILEIRO PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DOS ADOTADOS INTERNACIONALMENTE</b> .....	25
3.1 INCOMPATIBILIDADE DA NACIONALIDADE ATRIBUÍDA COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS .....	26
3.2 PROTEÇÃO DO PLENO DIREITO DOS ADOTADOS INTERNACIONALMENTE .....	28
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	32

## INTRODUÇÃO

O escopo do trabalho consiste na análise da constitucionalidade da naturalização provisória atribuída às crianças e adolescentes estrangeiros adotados por pais brasileiros frente ao princípio da igualdade entre os filhos.

Nessa esteira, tanto os dispositivos internacionais que regem a temática da adoção internacional, quanto a Constituição Federal brasileira, ao tratar do tema da nacionalidade, em seu artigo 12, são omissos em relação aos adotados.

A nacionalidade atribuída ao adotado estrangeiro, mediante interpretação dedutiva constitucional confirma o vínculo jurídico da nacionalidade potestativa da criança ou adolescente com o Brasil apenas ao atingir a maioridade e optar, desde que registrado em órgão competente e que venha a residir no país, pela nacionalidade brasileira.

A nacionalidade se caracteriza como direito humano natural, isto é, afirmado desde o nascimento; é responsável por elevar o indivíduo à condição de sujeito de direitos. Dessa forma, não deve ser visto apenas como resultado do reconhecimento por parte do Estado.

Verifica-se, portanto, que a ideia de adoção não está desvinculada da de nacionalidade, uma vez que para que haja a completa inserção do adotado no país de acolhimento, é necessária a outorga de tal direito.

Não obstante a importância da nacionalidade, tanto a Convenção de Haia de 1993, relativa à proteção das crianças e à cooperação dos países na adoção, quanto a Constituição Federal de 1988, ao tratar a respeito da nacionalidade da criança adotada, mantém relativo silêncio normativo.

Devido a essa lacuna de legislação, crianças estrangeiras acolhidas por pais brasileiros recebem, então, por analogia, a naturalização provisória, ou seja, só após atingirem a maioridade podem optar pela nacionalidade brasileira e se tornarem, definitivamente, natos; até lá, recebem distinções, previstas na própria Constituição,

entre natos e naturalizados, colidindo com o princípio da igualdade entre os filhos previsto pelo artigo 227, §6º da Constituição Federal.

Destarte, a celeuma reside justamente na análise da nacionalidade outorgada às crianças e adolescentes frente determinadas normas constitucionais. A indagação que persiste, então, é se a nacionalidade atribuída às pessoas estrangeiras adotadas por pais brasileiros é suficiente para a garantia do pleno direito dos adotados.

Com a finalidade de atingir essa análise, será destacado, primeiramente, a adoção em geral e seu histórico, de mesmo modo como será feita uma análise principiológica da família, destacando os laços afetivos e a pluralidade de formas possíveis de família.

Ato seguinte, se apreciará a adoção internacional e seu histórico. Além disso, far-se-á um estudo a respeito das legislações internacionais e nacionais que abordam o instituto, de modo a concluir pela problemática que envolve a nacionalidade aplicada ao adotado, o artigo 227 da Constituição Federal, que garante a igualdade entre os filhos, e tais legislações.

Por fim, traz-se o objetivo de destacar como a naturalização provisória constitui medida insuficiente para a proteção do pleno direito dos adotados internacionalmente por pais brasileiros, especialmente os direitos fundamentais que dizem respeito à cidadania.

## 1 DO INSTITUTO DA ADOÇÃO DENTRO DO CONTEXTO DE FAMÍLIA

A adoção de crianças e adolescentes recebe cada vez mais destaque dentro do cenário brasileiro, sobretudo devido às novas configurações de família, e se caracteriza como um instituto polêmico, que sofreu diversas modificações ao longo dos anos.

Clóvis Bevilacqua apud Moraes (2003, p.15) considera a adoção como um “ato civil, pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”. Carlos Alberto Bittar (2006, p. 295), por sua vez, traz uma definição de adoção como “o liame que une pessoas estranhas pelos laços do parentesco civil. Estabelece-se entre adotante e adotado relação de filiação legal, equivalente à natural, no primeiro grau de linha reta”. Já Caio Mário da Silva Pereira (2004, p. 392), complementa afirmando que “adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade”.

O que os conceitos possuem em comum, na caracterização do instituto da adoção, é o vínculo jurídico firmado entre adotando e adotado, em que esse segundo é considerado filho do primeiro como se natural fosse. Tais definições listadas fundamentam-se no princípio vigente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, da igualdade entre os filhos, independentes se adotados ou não.

Trata-se, dessa forma, da criação de vínculo manifestado pela vontade de uma pessoa que busca ter um filho não biológico. Nessa esteira, cumpre ressaltar o destaque dado à afetividade feito por Sílvio Venosa ao conceituar a adoção, confira:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas da manifestação da vontade [...] A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. (VENOSA, p. 279, 2006).

Extrai-se, portanto, que a adoção se difere da filiação natural unicamente em razão dos laços sanguíneos. Todavia, referida relação de sangue entre membros da família,

na adoção, é substituída pela manifestação da vontade, que acarreta na “modalidade artificial de filiação.”

Ainda, o referido autor discorre sobre a dupla finalidade fundamental da adoção moderna, quais sejam: “dar filhos àqueles que não os podem ter biologicamente e dar pais aos menores desamparados” (VENOSA, 2006, p. 281). Caso a adoção fuja desses objetivos intrínsecos, fugirá de sua finalidade primordial.

Por conseguinte, conclui-se que a adoção objetiva o provimento de uma base familiar afetiva, material, psicológica e social a crianças e adolescentes desprovidos de tais condições. Esse instituto, portanto, visa a criação de um ambiente saudável e humanizado para o desenvolvimento de tais indivíduos por pessoas que expressam esse desejo de fornecer e prezar, sempre, pelo melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

## 1.1 HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Até o século XX não havia regulação sobre a adoção no Brasil; a menção do instituto surge com o primeiro Código Civil brasileiro, em 1916. Tal livro tratava a respeito da adoção denominada simples, isto é, aquela que só pode ser feita por casais que não possuíam filhos denominados legítimos, que nada mais são que os filhos biológicos. Essa forma de adoção instituía vínculo meramente civil entre adotando e adotado, conforme o artigo 336 do CC/16<sup>1</sup>, e apenas criava laços entre esses.

Com o advento da Lei nº 3.133/57, que atualizou o instituto da adoção no Código Civil de 1916, a adoção se viu diante de alguns avanços como, por instância, o fato de maiores de trinta anos com ou sem filhos biológicos poderem adotar, na forma do artigo 368<sup>2</sup>, quando, no diploma anterior<sup>3</sup>, apenas maiores de cinquenta anos, sem filhos legítimos, poderiam ser adotantes.

---

<sup>1</sup> Art. 336. A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e o adotado (art. 375).

<sup>2</sup> Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

<sup>3</sup> Art. 368. Só os maiores de cinqüenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.



Entretanto, ainda que com relativas melhoras, a desigualdade entre os filhos naturais e adotados ainda estava presente. Isso porque, o artigo 377<sup>4</sup> da referida Lei dispunha que a relação entre adotando e adotado não envolvia a sucessão hereditária quando o adotante possuía os denominados filhos legítimos, ou seja, quando haviam filhos naturais, os adotados não estavam sujeitos aos benefícios da sucessão hereditária, considerando que os referidos benefícios eram direcionados aos filhos não adotados.

A referida situação de desigualdade perdurou até que a Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxesse inovações para o instituto. Em seu artigo 227, §6º, instituiu, dentre outras, a igualdade entre os filhos biológicos e adotados, proibindo, ainda, qualquer forma de discriminação, se não as já previstas na própria Constituição, entre os filhos. Dessa maneira, a Carta Magna brasileira proibiu qualquer designação discriminatória no que tange à filiação, eliminando o antigo paradigma da possibilidade de distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.

Em 1990, por sua vez, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, cuja finalidade máxima consiste na proteção dos interesses das crianças e adolescentes. O ECA balizou o instituto de forma que o Código Civil de 2002, no qual foi firmado a adoção plena, respeitasse as características da adoção já estabelecidas pelo Estatuto.

Após a promulgação do ECA, entrou em vigor em 2009 a Lei nº 12.010, comumente conhecida como a “nova lei da adoção”, que incrementou o Estatuto com diversas transformações, especialmente no tocante à adoção, vez que estabeleceu princípios não expressos a serem seguidos em processos adotivos, reafirmando o disposto na CF/88 da proteção integral.

---

<sup>4</sup> Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

## 1.2 HISTÓRICO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Ao observar sob perspectiva histórica, embora o legislador brasileiro só tenha abordado o instituto no Código Civil de 1916, a adoção, em geral, recebeu a rotulação de ato jurídico, que institui uma relação de parentesco civil entre indivíduos, a partir da Revolução Francesa. A adoção internacional, entretanto, só se torna mais relevante no contexto da Segunda Guerra Mundial.

Isso porque, a guerra trouxe várias consequências, entre elas, o aumento disparado da quantidade de crianças órfãs. Conforme relata Rachel Silveira (2008, p. 10),

O fim do conflito, conseqüentemente trouxe uma multidão de crianças órfãs sem a menor possibilidade de acolhimento por suas famílias. A melhor alternativa encontrada, foi a adoção de crianças por famílias de países que haviam sofrido em menores proporções, os efeitos do grande conflito.

Viu-se, então, a necessidade de encontrar um lar para tais crianças que transcendesse as fronteiras dos países.

O número de crianças e adolescentes que eram enviados para longe sem documentos e registros era vasto. Há, inclusive, um Arquivo de Crianças Sem Identidade, criado pela a historiadora Lea Balint com objetivo de ajudar essas crianças a descobrirem suas raízes.

Assim, a partir de tal contexto, as Nações Unidas, fundada logo no pós-guerra, em 1945, começaram a se envolver nos aspectos da adoção internacional, sendo que o interesse de referida organização internacional na temática da adoção que envolve diversos países

despertou na época em que começaram a se desenvolver os grupos de organizações que se preocupavam com o abandono dos órfãos de pais de famílias que foram para as Guerras Mundiais, deixando os filhos desabrigados e desamparados. (...). A Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1945, começou a debater, na década de 60, a adoção internacional. (...) se discutiu a matéria que deu origem ao nome do evento: Fundamental Principles for Intercountry Adoption. O seminário concluiu que a adoção internacional deve ser subsidiária à adoção realizada no Estado de origem, considerando que, com a adoção dentro desse país, a criança manteria seus vínculos culturais, como língua e costumes. Acolheu ainda o

entendimento de que a proteção integral do adotado deve ser fim específico da adoção, tanto nacional como internacional. (SCHNEIDER, 2008)

Percebe-se, dessa maneira, que desde o início das discussões internacionais acerca da adoção transnacional que se buscou estabelecer o caráter excepcional de tal modalidade de filiação artificial, que consiste justamente na preferência dada de manutenção da criança ou adolescente dentro de seu país de origem.

Ademais, se mostra presente também desde o início das discussões sobre a adoção internacional, especialmente devido ao contexto histórico vivido na época, o entendimento de que a adoção, independente da nacional ou internacional, possui o fito principal de proteção integral daquele indivíduo vulnerável que será adotado.

Dessa forma, um dos principais motivos para o envolvimento de tal organização mundial foi para a garantia de um lar com amor, afetividade e oportunidades para indivíduos que antes não possuíam perspectivas de uma boa qualidade de vida.

### 1.3 ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA DE FAMÍLIA

A adoção, hodiernamente, institui vínculo civil entre adotante e adotado e goza dos direitos de tal. Ressalta-se que toda e qualquer situação que envolva o direito de família deve tomar como base, necessariamente, os princípios essenciais que norteiam tal ramo jurídico. Da mesma forma, a adoção, sendo essa nacional ou internacional, deve se respaldar em tais princípios.

O macro princípio, norteador dos demais, a ser levado em consideração consiste na dignidade da pessoa humana, positivado no texto constitucional brasileiro no artigo 1º, III. Aparece pautado na noção de democracia, de que os indivíduos possuem um direito intangível, cuja obrigação de respeitar e proteger é de todos. A dignidade, dessa forma, se torna um requisito indispensável para ideia de cidadania.

Derivado da ideia de Estado Democrático de Direito, a imposição ao respeito da dignidade da pessoa humana garante aos indivíduos direitos mínimos, de forma a

prezar pelo pleno desenvolvimento intelectual, físico e psicológico da pessoa, especialmente das crianças e dos adolescentes, pois esses ainda se encontram em processo de desenvolvimento da personalidade, sendo imprescindível resguardar ao máximo seus direitos.

Interligado ao entendimento de dignidade humana encontra-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que, fundamentalmente, consiste em prezar pelo bem do menor. Rodrigo da Cunha Pereira descreve que esse princípio surgiu

Em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar, o objetivo era promover sua realização enquanto tal. Por isso, deve-se preservar, ao máximo, aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente encontram-se nessa posição por estarem em processo de amadurecimento e formação de personalidade. Assim, têm posição privilegiada na família, de modo que o Direito viu-se compelido a criar formas viabilizadoras deste intento. (PEREIRA, 2012, p. 149)

Dessa maneira, verifica-se a aplicabilidade do princípio da responsabilidade parental, previsto no artigo 226, §7º, da CF/88, com relação aos filhos de criação, educação e sustento material e afetivo, sob pena de sanção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil. Inclusive, a Lei nº 12.318, conhecida como a Lei da alienação parental, prevê que é direito fundamental da criança e do adolescente a vivência em ambiente familiar saudável.

De mesmo modo, embora não previsto expressamente na legislação, a afetividade também se torna um princípio intrínseco às relações familiares. Traduz-se na concepção de que a família se funda em elos sentimentais, de afeto; e não com qualquer outro objetivo, seja este econômico ou político, por exemplo. É um aspecto fundamental, formador da família.

Com fundamento no princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, o dever de afeto constitui verdadeiro direito fundamental da criança e do adolescente,

na medida em que tal dever se mostra como um limite para que sejam assegurados os direitos básicos da criança e do adolescente dentro do ambiente familiar, sendo inconstitucional qualquer ato omissivo ou comissivo que implique, sob qualquer ângulo, a negativa do cuidado e do amparo a este grupo de vulneráveis, por violação aos preceitos constitucionais de proteção à família, às crianças e aos adolescentes. (DUQUE; LEITE, 2015, p. 294)

À criança e ao adolescente é assegurado o direito de pleno desenvolvimento de sua capacidade mental, moral, física e psíquica, sendo que a responsabilidade de garantia desses direitos dos menores não recai unicamente sobre os pais, mas também à sociedade como um todo.

Dessa maneira, ligado à afetividade está o princípio de solidariedade, que consiste na imposição à sociedade como um todo o dever jurídico de cuidado aos demais indivíduos. Rolf Madaleno (2017, p. 89) delimita a ideia de solidariedade no âmbito familiar como “oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-o mutuamente sempre que se fizer necessário”.

A solidariedade, prevista no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 3º, I, da CRFB, conforme evidencia Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 67), vai além da mera previsão em dispositivo legal, sendo que o verdadeiro significado de referido princípio deve decorrer de interpretação sistemática da Carta Magna.

Discorre o autor, ainda, que a solidariedade é um “fato social”, vez que só se pode imaginar o indivíduo inserido e participante de uma sociedade. Nessa esteira, a solidariedade se manifesta como elemento essencial para a coexistência humana, sendo que a solidariedade familiar acarreta justamente na existência de deveres e obrigações de cada membro da família com relação aos outros, o que implica em relação de respeito, afeto, responsabilidade e consideração mútua dentre os integrantes da família.

Com base em todos esses princípios, depreende-se a pluralidade de formas possíveis de família. Do exposto, percebe-se que família não está vinculada unicamente à ideia de laços sanguíneos, mas também à de laços afetivos, entendimento essencial para correta compreensão do instituto da adoção.

## 1.4 ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção que transcende fronteiras, por sua vez, além de balizada pelos princípios que giram em torno do direito de família, também está sujeita a princípios específicos que regem relação adotando adotado.

Cumpre ressaltar, de início, o princípio da primazia da família natural e da família extensa, que consiste na prioridade dada pelo legislador aos entes com algum grau de parentesco e que possuem algum laço de afetividade e afinidade com a criança. Tal princípio encontra previsão no artigo 100, parágrafo único, inciso X, do ECA, conforme redação:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

A prevalência da família natural, que em primeira análise aparentemente anda em contramão com a adoção, vez que dificulta a mesma, em realidade, está em consonância com o instituto. Isso porque, a opção do legislador por expressamente prever a necessidade de esgotamento da entidade familiar para que haja a destituição do poder pátrio e a consequente possibilidade da adoção tem o fito único de proteção do melhor interesse da criança ou adolescente, objetivo esse que, como ponderado anteriormente, está em harmonia com a finalidade da adoção.

Relacionado à primazia da família natural ou extensa encontra-se o princípio da excepcionalidade da adoção internacional, que nada mais é que previsão expressa do caráter excepcional que a adoção internacional deve ter. Reflete como uma consequência natural do princípio anterior e é extraído da redação do artigo 31, caput, do ECA, confira:

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Dessa maneira, torna-se possível afirmar que a adoção internacional deve ocorrer de forma excepcional, de modo a prezar pela primazia da família natural ou extensa, respeitando, dessa maneira, a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança ou do adolescente, que consiste em usufruir de uma família em que haja afetividade, solidariedade e responsabilidade parental.

## **2 A ADOÇÃO INTERNACIONAL E A NACIONALIDADE ADQUIRIDA PELO ADOTADO**

A adoção internacional, de acordo com o artigo segundo da Convenção de Haia de 1993<sup>5</sup>, se caracteriza quando a criança ou o adolescente são deslocados de seu Estado Contratante, seu país de origem, a um outro Estado Contratante, seu país acolhedor, no qual o indivíduo ou casal adotante resida habitualmente.

Na adoção transnacional o procedimento a ser seguido requer mais cautela que as realizadas internamente, considerando as possíveis consequências do ato adotivo que ultrapassa fronteiras. Deve-se preocupar não só com a inclusão do menor na nova família, como também com as questões culturais e sociais e, ademais, com as questões jurídicas de inserção no ordenamento jurídico.

Junto à adoção, surge o quesito da nacionalidade adquirida por tal. O que parece, inicialmente, não se configurar um problema, em uma análise mais profunda, denota significativa importância.

A análise da nacionalidade a ser atribuída à criança ou adolescente do estrangeiro quando adotados por cidadãos brasileiros assume relevante importância, vez que o ponto de partida a ser tomado no sentido assegurar condição de vida digna aos adotados expressa-se pela garantia à cidadania e à nacionalidade, pois são esses os direitos essenciais que atestam o acolhimento completo do adotado no novo Estado.

Em uma de suas poucas manifestações a respeito da temática da nacionalidade, a Corte Interamericana de Direito Humanos firmou entendimento de que nacionalidade “é um estado civil natural do ser humano, não apenas político, mas da própria capacidade civil (...) tendo este uma nova face de direito de personalidade” (TANURE, 2008, p. 229).

---

<sup>5</sup> 1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem.



Regina Mendes (2007, p. 65) complementa a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao afirmar que a cidadania consiste em um mínimo jurídico, gerador de direitos e deveres a indivíduos inseridos em determinado Estado em razão de vinculação política, que é a nacionalidade.

A autora discorre, ainda, sobre a impossibilidade de desvincular a cidadania ao princípio da igualdade jurídica, sendo,

(...) Assim, a cidadania, à qual é inerente a ideia de universalidade e, portanto, de igualdade jurídica é um fenômeno próprio das sociedades capitalistas contemporâneas, pois é um meio de o Estado garantir a todos aqueles que a ele se vinculam – e, por isso, titulares de deveres (...) – um patamar mínimo de igualdade (...) (MENDES, 2007, p. 66)

Dessa forma, se caracteriza imprescindível a atribuição da nacionalidade às crianças e aos adolescentes adotados do estrangeiro, de forma a garantir igualdade dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pressuposto fundamental para o exercício de uma vida digna.

## 2.1 IMPORTÂNCIA DE ASSEGURAR O DIREITO À CIDADANIA AOS ADOTADOS INTERNACIONALMENTE

A ideia de adoção possui relação visceral com a de nacionalidade. Nacionalidade se caracteriza como direito humano natural, isto é, afirmado desde o nascimento; responsável por elevar o indivíduo à condição de sujeito de direitos. Dessa forma, não deve ser visto apenas como resultado do reconhecimento por parte do Estado.

Verifica-se, dessa maneira, que a ideia de adoção não está desvinculada da de nacionalidade, uma vez que para que haja a completa inserção do adotado no país de acolhimento, garantindo inclusive sua igualdade, torna-se necessária a outorga de tal direito.

Nacionalidade, tratado comumente como sinônimo de cidadania, é um direito imprescindível na vida dos sujeitos. De acordo com Raúl Echavarría,

la forma básica de la ciudadanía moderna se basó en la idea universalista de igualdad jurídica (...) la ciudadanía moderna nace de ciertos derechos y obligaciones que el Estado les otorga a las personas que se encuentran bajo su autoridad y jurisdicción (...) consiste en una demanda colectiva de 'nación' lo que implica psicológicamente un reclamo de 'grupalidad', que por lo general se articula en una definición y legitimación del grupo y de sus límites basados en la interdependencia histórica, territorial, lingüística, religiosa o cultural, entre sus miembros. (ECHAVARRÍA, 2014)<sup>6</sup>

Extraí-se, então, a ideia de que a nacionalidade possibilita que o indivíduo possua vários direitos e, também, deveres dentro de uma Nação. No Brasil, a Constituição Federal prevê duas espécies para atribuição da nacionalidade: a nata e a naturalizada. Destaca-se que não é permitido estabelecer distinções entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos já previstos na Carta Magna.

A nacionalidade nata ou originária consiste naquela atribuída no nascimento do ser humano, de forma involuntária e natural. Abrange duas espécies, quais sejam, a nacionalidade primária por critério *jus solis* ou por critério *jus sanguinis*. O primeiro deriva da noção territorial, ou seja, é brasileiro quem nasce em território nacional. Já o critério do *jus sanguinis* vincula-se à ideia de laços sanguíneos; independe do local de nascimento da criança. Em razão da nacionalidade de seus genitores que o filho será considerado brasileiro nato.

Já a nacionalidade naturalizada ou derivada, por sua vez, distingue-se da originária em razão de ausência de automaticidade de sua aplicação. A naturalização, também chamada de nacionalidade secundária, “ocorre no decorrer da vida da pessoa e esta decorre do consentimento e da vontade da pessoa” (MALHEIRO, 2017, p. 143).

O problema que o adotado internacional enfrenta na aquisição da nacionalidade brasileira consiste justamente em lacunas legislativas tanto nacionais quanto internacionais relativas a esse tema.

---

<sup>6</sup> Em tradução livre: “A forma básica da cidadania moderna se baseou na ideia da igualdade jurídica universal (...) a cidadania moderna nasce de certos direitos e obrigações outorgadas, pelo Estado, às pessoas que se encontram abaixo de sua autoridade e jurisdição (...) consiste em uma demanda coletiva para 'nação' que envolve psicologicamente uma reivindicação de 'grupalidade', que geralmente gira em torno de uma definição e legitimação do grupo e seus limites, baseada na interdependência histórica, territorial, linguística, religiosa ou cultural de entre os seus membros.”

Nestes termos, não obstante a importância da nacionalidade, tanto a Convenção de Haia de 1993, relativa à proteção das crianças e à cooperação dos países na adoção, quanto a Constituição Federal de 1988, ao tratar a respeito da nacionalidade da criança adotada, mantém relativo silêncio normativo. De acordo com Luiz Oliveira (2014, p. 66), “o texto da convenção não lidou diretamente em relação à situação da nacionalidade, deixando para cada país definir tratar o tema conforme suas legislações”.

Frisa-se, entretanto, que todos dispositivos legais que serão abordados no presente trabalho trouxeram diversos avanços para a temática da adoção transnacional, embora não enfrentaram a questão da nacionalidade.

Sob a perspectiva das diferentes formas de atribuição da nacionalidade brasileira, bem como diante do princípio constitucional da igualdade jurídica entre filhos biológicos ou não, depreende-se que a conclusão lógica seria a da nacionalidade originária aos adotados do estrangeiro por pais brasileiros. Ocorre que, não é essa a realidade dos adotados.

Devido a citada lacuna de legislação, crianças estrangeiras acolhidas por pais brasileiros recebem, então, por analogia, a naturalização provisória, ou seja, só após atingirem a maioridade podem optar pela nacionalidade brasileira e se tornarem, definitivamente, natos; até lá, recebem distinções, previstas na própria Constituição, entre natos e naturalizados, colidindo com o princípio da igualdade entre os filhos previsto pelo artigo 227, §6<sup>o</sup> da Constituição Federal.

## 2.2 ADOÇÃO INTERNACIONAL PELO DIREITO INTERNACIONAL

A Convenção de Haia de 1993, promulgada pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 3.087, regula matérias relativas à Proteção e a Cooperação Internacional em matéria de adoção Internacional e compreende diversos países signatários. Inspirada e criada

---

<sup>7</sup> § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

a partir da Convenção da ONU acerca os direitos das crianças, tem como pilar a importância atribuída ao desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança, que detém o direito de gozar de um ambiente familiar carinhoso e compreensivo.

O artigo primeiro discorre acerca dos objetivos da Convenção da seguinte forma:

- a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional;
- b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças;
- c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

Com conteúdo que discorre a respeito da adoção internacional, a Convenção de Haia foi redigida com a intenção de regularizar tal tipo de instituto e evitar problemas habituais relacionado a tráfico de crianças em toda a comunidade internacional.

Depois do tráfico de drogas e armas, o tráfico de pessoas é o mais lucrativo do crime organizado, cerca de 1,2 milhões de crianças são vendidas por ano no mundo. Os crimes acontecem em maiores proporções em países menos desenvolvidos, devido ao poder aquisitivo das famílias, que se tornam vítimas fáceis para os criminosos, tendo em vista a situação financeira das famílias (TECEDEIRO, 2013).

Diante de tal cenário, a Convenção tratou, em seu artigo oitavo, do dever das autoridades centrais de cada Estado signatário de tomar todas as medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais derivados por ocasião da adoção.

Ainda em observância ao contexto do tráfico de crianças, mostrou-se imprescindível a criação de mecanismos e procedimentos rígidos com relação a adoção. Para que se atinja referido objetivo, torna-se essencial a comunicação entre o país de origem da criança e a Nação receptora de tal.

Tal aspecto da cooperação entre as Nações para a realização de adoções transnacionais recebeu significativa importância e, dessa forma, avançou em larga escala com a Convenção, que incluiu normas claras e delimitadas para a transferência

da criança ou adolescente do país de origem ao país de acolhimento dentre os Estados signatários.

Exemplo da valorização da comunicação entre Estado receptor e Estado originário da criança se encontra positivado no artigo 19 da Convenção, que determina que só poderá ocorrer o deslocamento do infante ao país de acolhimento se observados os requisitos previstos no artigo 17 que, por sua vez, incluem o acordo recíproco das autoridades centrais de ambos os Estados.

A existência de normas como essa proporciona um processo de adoção mais eficaz e célere, ao mesmo tempo que o torna mais seguro para quem será acolhido em um novo país, uma vez que impede, ou ao mesmo dificulta atos criminosos que, lamentavelmente, ocorrem durante o procedimento da adoção, especialmente tratando das internacionais.

O Estado receptor do adotado, outrossim, só será totalmente eficiente na inserção da criança ou adolescente estrangeiro no país se delimitar claramente o status nacional a ser adquirido pelo infante.

A Convenção de Haia, relativa à proteção ao melhor interesse da criança e à cooperação dos Estados signatários, aprovada pelo Brasil no ano de 1999, ajudou, em muito, a gerar segurança e colaboração entre os países para o acolhimento dos indivíduos estrangeiros.

Estabeleceu diversas normas pré-procedimentais, entre elas, a de que a criança deve receber autorização para entrar e continuar no país de acolhimento, assegurada a cidadania. Todavia, a Convenção não especifica qual o tipo de nacionalidade deve ser assegurado à essa criança, deixando para cada país definir conforme suas próprias legislações.

A Convenção Internacional estabelece, entretanto, em seu artigo 26, 1, “a” e “c”<sup>8</sup>, que haverá o reconhecimento do vínculo de filiação existente entre a criança e seus pais

---

<sup>8</sup> 1. O reconhecimento da adoção implicará o reconhecimento:  
a) do vínculo de filiação entre a criança e seus pais adotivos;

adotivos, culminado com a ruptura dos laços de filiação preexistentes. Assim, torna clarividente que a atribuição de nacionalidade ao adotado do estrangeiro é imprescindível, visto que a criança precisa de uma documentação em seu país de acolhimento.

Tamanha importância do reconhecimento da nacionalidade pelo Estado acolhedor à criança adotada, que a situação da apatridia, caracterizada pelo conflito negativo de nacionalidade, viola, inclusive, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê em seu artigo XV<sup>9</sup> que todos os indivíduos gozam do direito a ter uma nacionalidade.

Dessa maneira, embora o texto aprovado em Haia aborde a questão dos direitos que devem ser outorgados aos adotados, apresenta relativa lacuna normativa, tendo em vista que não estabelece qual a forma de nacionalidade deve ser atribuída à criança ou adolescente adotado internacionalmente. Assim, a escolha restou a critério da República Federativa do Brasil, em casos de crianças e adolescentes adotados por pais brasileiros, a decidir qual será a nacionalidade atribuída a tais indivíduos.

## 2.3 ADOÇÃO INTERNACIONAL PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Diante da situação acima explicitada, coube ao Brasil definir qual será a nacionalidade concedida às crianças e aos adolescentes adotados por pais brasileiros.

No âmbito nacional, a chamada “nova lei da adoção”, de número 12.010 de 2009, revogou quase todos os dispositivos existentes no Código Civil relativos ao tema da adoção, deixando apenas os artigos 1.618 e 1.619<sup>10</sup>, transferindo esse tratamento à

---

b) da responsabilidade paterna dos pais adotivos a respeito da criança;

c) da ruptura do vínculo de filiação preexistente entre a criança e sua mãe e seu pai, se a adoção produzir este efeito no Estado Contratante em que ocorreu.

<sup>9</sup> Artigo XV 1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade

<sup>10</sup> Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Ao mesmo tempo, trouxe modificações ao ECA, especialmente no que tange à aceleração do procedimento.

A Lei nº 12.010 definiu acerca da nacionalidade a ser atribuída os adotados do internacional em seu artigo 52-C, que passou a vigorar no ECA, *in verbis*

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

Dessa forma, ao tratar da nacionalidade, a “nova lei da adoção”, segundo Hitala Vasconcelos,

se limitou a estabelecer que deverá ser a Autoridade Central Federal contatada para adotar as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório em favor do menor, sem especificar as consequências futuras do caso, isto é, se esse certificado poderia, posteriormente, ser convertido em definitivo, nos termos previstos no artigo 116 do Estatuto do Estrangeiro, ou se sua expedição configuraria medida protetiva destinada a resguardar a situação da criança enquanto espera pelo reconhecimento futuro de sua condição de brasileira nata, nos casos de a adoção transnacional ter sido realizada por adotantes brasileiros. (VASCONCELOS, 2015, p.31)

Percebe-se, assim, a ausência de um maior detalhamento sobre o tema, que se iniciou pela legislação internacional e se manteve pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nestes termos, os estrangeiros adotados por pais brasileiros recebem a naturalização provisória, isto é, são naturalizados e, ao completarem 18 anos, podem optar pela nacionalidade brasileira e se tornarem natos, conforme a alínea c, do inciso I, do artigo 12, da Magna Carta.

Ainda que as diferenças entre brasileiros natos e naturalizados não sejam muitas, são expressivas já que o naturalizado, por exemplo, pode ter sua naturalização cancelada por sentença judicial, enquanto o nato jamais perderá sua cidadania.

A criação de disparidade derivada da omissão legislativa entre os filhos adotivos e os filhos biológicos afronta diretamente dispositivos de ordem constitucional. Isso porque, a Constituição brasileira, em seu artigo 227, §6º, detalha que

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, a Constituição estabelece e protege o princípio da igualdade entre os filhos. Cabe ressaltar que independe se esses descendentes advêm da adoção ou de relações fora do casamento; não estão sujeitos a discriminação e devem ter assegurados os mesmos direitos, como se filhos naturais fossem.

Dessa maneira, caracteriza-se a adversidade existente entre o princípio da igualdade dos filhos e a questão da nacionalidade atribuída ao estrangeiro adotado por pais brasileiros. A expedição do certificado de naturalização provisória, presente no artigo 12 da Constituição, atribuída pelo Brasil aos adotados internacionalmente não está em consonância com o artigo constitucional 227, §6º, da Carta Magna.

## 2.4 PROJETO DE LEI Nº 394/2017

Embora a adoção enfrente obstáculos como o da questão da nacionalidade relatada acima, tramita, no Senado, o Projeto de Lei nº 394/2017, que tem como objetivo tornar mais eficaz, seguro e acelerar os processos de adoções, que, hodiernamente, no Brasil, duram anos. A proposta visa acabar com a burocratização que gera entorpecimento de todo o procedimento, com a finalidade de assegurar às crianças o direito constitucional da convivência familiar.

Projetos como esse que tramitam no Senado Nacional denotam a constante preocupação do legislador brasileiro em aprimorar o instituto da adoção, no sentido da busca constante por melhorias.

O Senador Randolfe Rodrigues, autor do projeto de lei, em seu discurso, pediu que o projeto fosse votado rapidamente, uma vez que a adoção resulta de um ato de amor



e burocratizar o processo de trâmite da adoção é uma “tragédia silenciosa”, que impossibilita o acesso à família a quem mais precisa.

Referido projeto que tramita no Senado ainda não menciona qual deve ser a nacionalidade a ser atribuída a essas crianças e adolescente, persistindo o problema enfrentado pelos adotados do estrangeiro. Mesmo com a aprovação do PLS 394<sup>11</sup>, que resultaria em vastos benefícios para a adoção no país, os adotados internacionalmente ainda careceriam de um status nacional delimitado e em conformidade com o artigo 227 da CF/88.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 11 de mai de 2019.

### **3 INSUFICIÊNCIA DO POSICIONAMENTO RESTRITIVO BRASILEIRO PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DOS ADOTADOS INTERNACIONALMENTE**

A Convenção de Haia de 1993, além do Brasil, possui inúmeros outros países signatários. Referida situação se configura, de acordo com Cláudia Marques, em razão da Convenção não tratar de normas de conflito, mas sim por buscar uma complementariedade com a autoridade central de cada país, visando a cooperação administrativa e judicial entre as nações, com a finalidade de preservar o melhor interesse da criança, de forma a evitar os problemas clássicos que envolvem a adoção internacional.

Apesar de tamanha relevância e importância do texto, a partir da análise da Convenção de Haia de 1993 feita em capítulo anterior, percebe-se lacuna em seu texto, vez que não define, ou sequer aborda, a concepção da nacionalidade a ser atribuída aos adotados internacionalmente.

Cláudia Marques (2009, p. 403) traz como justificativa à omissão legislativa da Convenção Internacional de Haia acerca da nacionalidade a ser adquirida, o fato da outorga de nacionalidade se tratar de matéria constitucional, devendo ser instituída por cada país.

O Brasil, de mesmo modo, manteve o silêncio normativo presente no direito internacional quanto a nacionalidade a ser adquirida. Dessa maneira, mediante interpretação dedutiva constitucional, uma vez que o artigo 12 da Constituição não dispõe expressamente de situações de adoção internacional, o adotado estrangeiro por pais brasileiros recebe a chamada naturalização provisória, que consiste na atribuição da naturalização até que, desde registrado em órgão competente ou que venha a residir no Brasil, quando completada a maioria, opte pela nacionalidade brasileira, se tornando, dessa forma, nato.

Referida forma de concessão de nacionalidade pelo Brasil constitui o chamado posicionamento restritivo, vez que não concede imediatamente e automaticamente a nacionalidade nata aos filhos adotivos de cidadãos brasileiros.

Esse posicionamento, por sua vez, se mostra insuficiente para a plena garantia do exercício dos direitos da criança ou adolescente, visto que os adotados se encontram sujeitos às diferenças entre natos e naturalizados, previstas na própria Constituição, e, também, sujeitos à diferença entre os filhos.

Neste sentido, cumpre trazer à baila lição de Ângela Montagner:

De outro norte, o Brasil anda na contramão de seu próprio entendimento, quando se trata de criança estrangeira adotada por brasileiro. (...) Em segundo lugar, porque não reconhece a criança estrangeira adotada como brasileira nata, na medida em que não lhe concede a nacionalidade, sendo necessário pedido de naturalização.

Dessa forma, torna-se clara a contradição existente dentro da própria Constituição Federal, pois ao mesmo tempo em que garante a igualdade plena entre os filhos, estabelece diferenças entre eles.

### 3.1 INCOMPATIBILIDADE DA NACIONALIDADE ATRIBUÍDA COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS

O posicionamento restritivo de concessão de nacionalidade adotado pelo Brasil encontra óbice no princípio da igualdade entre os filhos, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 227, §6º. Todavia, embora a Constituição vigente estabeleça tal princípio, nem sempre a história brasileira garantiu a igualdade entre os filhos.

Antes do advento da Carta Magna vigente, ou seja, antes do ano de 1988, os filhos considerados ilegítimos estavam sujeitos à discriminação frente aos legítimos. O novo diploma constitucional, por sua vez, tornou tal realidade inconcebível, o que garantiu direitos a muitos que antes não os possuíam.

A igualdade, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, está prevista na atual Constituição brasileira desde o preâmbulo. O artigo 5º da CF veda qualquer forma de discriminação entre os indivíduos, enquanto o artigo 3º, III, CF, visa a promoção do bem de todos, sem discriminação de qualquer forma. Dessa forma, o artigo 227, da CF se mostra decorrente desses.

O parágrafo 6º, do artigo 227, da CF afirma a absoluta igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. Fernando Castelo (2011, p. 40) destaca que “hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, uns biológicos, outros não biológicos, mas todos com iguais direitos e qualificações”. A palavra “filho”, portanto, não se encontra mais sujeito a adjetivações.

Tal princípio, conforme Maria Helena Diniz (2007, p. 21) é um dos mais relevantes dentre o direito de família, uma vez que serve como diretriz determinante da relação da criança ou adolescente com a família, a sociedade e o Estado. Isto posto, ultrapassa meramente o campo teórico e gera consequências práticas para os infantes.

Tendo o princípio da igualdade entre os filhos como pilar basilar do direito de família, se torna inconcebível o contexto em que filhos adotados do estrangeiro por pais brasileiros adquiram a nacionalização provisória. Isso porque, a Lei prevê a igualdade entre os filhos, de forma que todos possuam os mesmos direitos e qualificações.

Dessarte, o fato de a criança ou adolescente adotado do estrangeiro receber a naturalização provisória, que é temporária, se mostra incompatível com o princípio previsto na própria Constituição Federal.

## 3.2 PROTEÇÃO DO PLENO DIREITO DOS ADOTADOS INTERNACIONALMENTE

Uma vez constatada a incompatibilidade existente entre a naturalização provisória, do artigo 12 da CF/88, com o princípio da igualdade entre os filhos, disposto no artigo 227, §6º da CF/88, com o ideal de prezar sempre pelo melhor interesse da criança e do adolescente, presente tanto na Convenção de Haia como na lei 12.010/09 e no ECA, deve-se analisar como tal contexto traz consequências aos adotados internacionalmente.

A cidadania constitui como direito natural, firmado desde o nascimento, responsável por elevar o sujeito a condições de direito. A nacionalidade se mostra imprescindível para que haja a absoluta inserção do adotado em seu país de acolhimento. Tem como base a criação de igualdade jurídica entre os indivíduos, de forma que cada um, por consequência, goze de direitos e deveres dentro de uma Nação.

A Constituição Federal brasileira ao, indiretamente, criar uma distinção entre os filhos biológicos e os adotados quanto a espécie da nacionalidade concedida interfere na inserção do indivíduo no país, de modo que o adotado não venha a obter, sobretudo em primeiro momento, seu pleno direito no Brasil.

Com efeito, o naturalizado sofre de consequências que o nato não está sujeito, isto é, o filho adotado se encontra passível de certas situações que o filho biológico não. Por instância, o naturalizado brasileiro está sujeito à extradição, ao passo que o brasileiro nato nunca poderá ser extraditado, na forma do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 394, que regula a extradição.

Apenas brasileiros natos podem exercer certos cargos de chefia no país, na forma do artigo 12, §3º, da Constituição Federal. E, ainda mais alarmante à situação dos adotados do exterior, prevê a Carta Magna em seu artigo 12, §4º, I, que poderá o indivíduo perder sua nacionalidade quando tiver cancelada a sua naturalização, por sentença judicial, em razão de prática de atividade nociva ao interesse nacional.

Defende-se que a concessão da naturalização provisória aos adotados do estrangeiro não atesta completamente o vínculo que essa criança ou adolescente terá com o Brasil, até que sua maioridade seja atingida. Dessa maneira, sustenta-se que esse contexto, além de entrar em clara contradição com princípios constitucionais, não preza pelo melhor interesse da criança ou adolescente adotado do estrangeiro, necessitando, então, de atualização.

Dessa forma, para garantia da igualdade plena entre os filhos, como pela necessidade de completa inserção do adotado não só no ordenamento jurídico brasileiro, como também em sua nova família, é preciso que o Brasil torne expresso que a nacionalidade a ser adquirida pelas crianças e os adolescentes adotados por pais brasileiros em território nacional seja a nata, sendo essa a única forma de nacionalidade concedida que resguardará todos os direitos desses indivíduos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família se configura como uma das mais importantes e antigas instituições; é um dos pilares da sociedade. Sofreu diversas modificações ao longo do tempo e, hodiernamente, é caracterizada por suas diversas configurações.

Dessa forma, princípios que envolvem o direito de família foram analisados neste estudo, de modo a evidenciar a pluralidade suas formas possíveis, visto que se concluiu que família não são apenas as baseadas em laços sanguíneos, mas também as decorrentes de laços de afeto.

Dentre essas configurações derivadas do afeto, se destacou a adoção, definida como vínculo jurídico firmada entre adotante e adotado, no qual o segundo é considerado como se filho biológico do primeiro.

Tratou-se, em seguida, do histórico da adoção no Brasil, atravessando o Código Civil de 1916, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil atual, que demonstraram diversos avanços positivos para a adoção ao longo dos anos.

Demonstrou-se, depois, a repercussão que a adoção internacional vem recebendo no Brasil e sua origem histórica, que advém do aumento disparado de crianças órfãs após a Guerra Mundial. Originárias de outros países, é de extrema importância assegurar a nacionalidade e, portanto, a cidadania a crianças e adolescentes adotados internacionalmente, de modo que haja a completa inserção de tais no país de acolhimento.

Tratou-se, então, das legislações que regem a adoção internacional. Tanto a Convenção de Haia de 1993, relativa à proteção das crianças e à cooperação dos países na adoção internacional, como os dispositivos da legislação brasileira que envolvem o instituto se mostraram omissos quanto a nacionalidade adquirida pelos adotados do estrangeiro.

Assim, no capítulo final do trabalho, destacou-se que as crianças e adolescentes adotados do estrangeiro por pais brasileiros em território nacional recebem a nacionalização provisória, que consiste na naturalização até que, desde completada a maioridade e registrados em órgão competente ou que venham a residir no país, as crianças e adolescentes optem pela naturalidade nata brasileira. Até lá, estão sujeitos às distinções previstas na própria Carta Magna entre natos e naturalizados.

Esclareceu-se que esse contexto da naturalização provisória entra em conflito direito com o princípio constitucional da igualdade entre os filhos, além de contraditar a Convenção de Haia, o ECA e a Lei nº 12.010/09, todos dispositivos que buscam prezar sempre pelo melhor interesse da criança ou adolescente.

Concluiu-se que é evidente que a atual conjuntura de atribuição de nacionalidade às crianças e aos adolescentes adotados por pais brasileiros necessita de mudanças, de forma a garantir o pleno direito aos adotados internacionalmente, de modo que tenham um vínculo jurídico com o país acolhedor de forma completa, absoluta.



## REFERÊNCIAS

BBC. **Historiadora ajuda órfãos do Holocausto a encontrar identidade**. 8 abr. 2013. Disponível em: <[http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/04/historiadora-ajuda-orfaos-do-holocausto-a-encontrar-identidade.html?source=addon&utm\\_source=extensao-chrome&utm\\_medium=extensao&utm\\_campaign=extensao-navegador](http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/04/historiadora-ajuda-orfaos-do-holocausto-a-encontrar-identidade.html?source=addon&utm_source=extensao-chrome&utm_medium=extensao&utm_campaign=extensao-navegador)>. Acesso em: 21 abr. 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de família**. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 2006.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº, 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil [dos] Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 19 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ.

\_\_\_\_\_. Lei nº, 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Lei nº, 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 394, de 2017**. Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131275>>. Acesso em: 11 de mai de 2019.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos**: reflexo da constitucionalização do direito de família. 2011. 53 f. Monografia (mestrado em direito) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5 v: direito de família. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Letícia Durval. A alienação parental sob a perspectiva do dever fundamental de afeto e a psicologia. **Revista dos artigos: 1ª Jornada científica do fórum de assistentes sociais e psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo**, Espírito Santo, p. 293-298, 2015.

ECHAVARRÍA, Raúl Andrés Jamarillo. **Ciudadanía, Identidad Nacional y Estado-Nación**. In: Revista Lasallista de Investigación. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1794-44492014000200019&lang=pt](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1794-44492014000200019&lang=pt)>. Acesso em: 15 mai. 2017.

IBDFAM. **Senador Randolfe Rodrigues, autor do PLS 394-2017 - Estatuto da Adoção, marca presença no XI Congresso do IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6477/Senador+Randolfe+Rodrigues%2C+autor+do+PLS+394-2017+-+Estatuto+da+Ado%C3%A7%C3%A3o%2C+marca+presen%C3%A7a+no+XI+Congresso+do+IBDFAM>>. Acesso em: 3 nov. 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALHEIRO, Emerson Penha. A nacionalidade como garantia de defesa dos direitos humanos no Brasil. **Revista dos tribunais**, São Paulo, n. 981, p. 139-153, jul. 2017.

MARQUES, Claudia Lima. **A convenção de Haia de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002.** Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/viewFile/49210/30840>>. Acesso em: 3 nov. 2017.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. Brasileiros: Nacionais ou cidadãos? Um estudo acerca dos direitos de cidadania no Brasil em perspectiva comparada. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 61-80, ago. 2007.

MONTAGNER, Ângela Cristina Boelhouwer. A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 399-420, jul./dez. 2009.

MORAES, Flavia Cunha. **Adoção Internacional.** 2003. Monografia (Bacharel em direito) - Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2003. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/fcm.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira de. **Adoção internacional e nacionalidade um estudo comparado Brasil e Japão.** 2014. 76 f. Dissertação (mestrado em direito internacional) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil- Direito de Família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família.** 26. ed. 5. V. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SCHNEIDER, Juliane Rigo. **A adoção internacional no ECA: limites ao tráfico internacional de menores.** 2008. 171 f. Dissertação (mestrado em direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2008.

SILVEIRA, Rachel Tiecher. **Adoção Internacional.** 2008. 45 f. Monografia (graduação em direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008\\_1/rachel\\_tiecher.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/rachel_tiecher.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

TANURE, Rafael Jayme. Direito fundamental à nacionalidade. **Revista de direito constitucional e internacional**, São Paulo, n. 63, p. 212-235, abr.-jun. 2008.

TECEDEIRO, Helena. 1,2 milhões de crianças traficadas no mundo. **Diário de Notícias**, 24 maio 2007. Disponível em: <<http://www.dn.pt/dossiers/sociedade/criancas-desaparecidas/noticias/interior/12-milhoes-de-criancas-traficadas-no-mundo-1048578.html>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

VASCONCELOS, Hitala Mayara Pereira de. **Os efeitos da adoção transnacional sobre a nacionalidade da criança no direito brasileiro**. 2015. 197 f. Dissertação (mestrado em direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salva. **Direito de Família**. 6. ed. 6. V. São Paulo: Atlas, 2006.